

**ILUSTRÍSSIMA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PAULÍNIA**

Senhora Marcia Scarassati

Ofício n.º xxxx/STSPMP/2026

**Assunto – Questionamento de legalidade – autorização para entrega de
exemplares do Novo Testamento a servidores públicos municipais**

1

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, entidade de classe, inscrita
no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 59.019.463/0001-48,
com endereço situado na Rua dos Imigrantes, n.º 885, Parque da Figueira,
Paulínia, S.P., C.E.P. 13.140-841, pelo Secretário Geral Sr. Rodrigo Antonio
Macelari infra-assinado, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa
Senhoria, para expor e requerer o que segue:

Em 24 de fevereiro de 2026 a Senhora
Secretária emitiu Autorização nominal ao Sr. João Sylvio possibilitando a
entrega de exemplares do Novo Testamento Bíblico, nas escolas da rede
municipal de ensino de Paulínia.

Cita no documento que a autorização possui
base na legislação vigente, sem indicar qual.

Contudo, como deve ser do vosso
conhecimento a Constituição Brasileira em razão da garantia Constitucional
a liberdade de crença considera o Brasil como País Laico.

Diante dessa máxima, a matéria exige análise
estritamente jurídica, pois envolve diretamente a observância de princípios
constitucionais estruturantes da Administração Pública, os quais, não foram
respeitados pela Sra. Secretária ao emitir sem fundamento a autorização em
epígrafe.



STSPMP

STSPMP

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) son nº 46 000 008 167/93 - Código Sindical nº 013 272 04 533-2 - CNPJ: 59.019.463/0001-48
Rua dos Imigrantes, 885 - Parque da Figueira - CEP: 13.140-841 - Paulínia / São Paulo. Contato: (19) 3874-2179 - sindicatodiretor@gmail.com

A Constituição Federal, em seu artigo 19, inciso I, estabelece de forma categórica que é vedado aos Municípios manter relações de dependência ou aliança com cultos religiosos ou igrejas. Trata-se da consagração do princípio da laicidade estatal, que impõe ao Poder Público postura de neutralidade institucional em matéria religiosa. **Neutralidade não significa restrição à fé individual, mas impede que a Administração Pública atue como promotora ou legitimadora de manifestação confessional específica.**

Além disso, o artigo 5.º, incisos VI e VIII, assegura a liberdade de consciência e de crença, garantindo não apenas o direito de professar determinada religião, mas igualmente o direito de não professar nenhuma. A liberdade religiosa possui dimensão positiva e negativa, e esta última protege o servidor contra qualquer forma de exposição institucional que possa ser interpretada como favorecimento ou estímulo estatal a determinada convicção religiosa.

Ainda que não haja imposição direta aos servidores, a autorização formal expedida pelo Poder Executivo na figura da Secretaria de Educação, conferindo chancela institucional à distribuição de material religioso no ambiente funcional, projeta inequívoco sinal de endosso estatal. Em ambiente hierarquizado como o da Administração Pública, essa circunstância pode gerar constrangimento indireto ou percepção de direcionamento ideológico, o que afronta o princípio da impessoalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

A Administração Pública somente pode agir nos estritos limites da legalidade. **Por essa razão, impõe-se questionar qual o fundamento jurídico específico que embasou o ato autorizativo, se houve prévio parecer da Procuradoria Municipal e se a medida está inserida em política pública formalmente estruturada e compatível com o dever de neutralidade estatal.**

A eventual autorização institucional de atividade de cunho confessional, sem base normativa expressa e sem tratamento isonômico às diversas manifestações religiosas existentes no corpo funcional, pode caracterizar violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, além de afronta à laicidade do Estado.

O Sindicato ressalta que não se insurge contra manifestações religiosas individuais, as quais são plenamente asseguradas pela Constituição. **O que se questiona é a atuação institucional do Município de Paulínia enquanto ente estatal, cuja conduta deve permanecer equidistante de qualquer crença específica.**



STSPMP

STSPMP

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) son nº 46 000 008 167/93 - Código Sindical nº 013 272 04 533-2 - CNPJ: 59.019.463/0001-48
Rua dos Imigrantes, 885 - Parque da Figueira - CEP: 13.140-841 - Paulínia / São Paulo. Contato: (19) 3874-2179 - sindicatodiretor@gmail.com

Diante da relevância constitucional da matéria, esta entidade sindical requer que a Secretária apresente manifestação formal e fundamentada acerca dos pontos acima expostos no prazo de 15 dias úteis para resposta administrativa. Não sendo apresentados esclarecimentos suficientes ou persistindo situação potencialmente incompatível com a ordem constitucional, o Sindicato adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive com provocação dos órgãos de controle competentes, a fim de resguardar os direitos fundamentais dos servidores públicos municipais.

A defesa da liberdade religiosa, em todas as suas dimensões, e a preservação da neutralidade do Estado são garantias que protegem crentes e não crentes, assegurando ambiente funcional plural, respeitoso e constitucionalmente adequado.

Sem mais para o momento, renova protestos
de consideração.

Atenciosamente,

Paulínia, 26 de fevereiro de 2025

Sind. Trab. Serv. Púb. Mun. Paulínia
Rodrigo Antonio Macelari
Secretário Geral